

OF. 002/2017/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 24 de abril de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**



Ref.: ICMS – TUSD/TUST

Senhor Desembargador,

Ao passo que lhe cumprimentamos, vimos à presença de V.Exa., expor os seguintes fatos e ao final pedir providencias.

No último dia 05 de abril de 2017, Vossa Excelência proferiu novel decisão no incidente de suspensão de Liminares N.º 0053157-80.2015.8.11.0000, Protocolo 53157/2015, acolhendo o pleito de reconsideração da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso no sentido de: “(...) *suspender, in limine, até nova apreciação desta Presidência, após a manifestação do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 72hs (art. 4, 29, Lei n. 8437/1992), as decisões precárias (liminares) nos Mandados de Segurança em que se discute a legalidade do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), nos processos indicados às fis. 6.343/6.344 e 6.374/6.375, bem como estender os efeitos desta decisão aos processos 593 processos judiciais, relacionados às fis. 6.502/6.552.(...)*”.

Referida decisão foi provocada pelo Requerente haja vista a alegada “*alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria (ilegalidade do ICMS no TUST-TUSD), nos termos do julgado do Recurso Especial n. 1163020/RS, publicado em 27-3-2017.*”

Em vossa respeitável decisão foi dito expressamente que: “(...) a divergência entre as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reanima a discussão quanto à lesão de ordem econômica e financeira estatal, enfrentada na fase embrionária e aditamento de extensão de seus efeitos nestes autos. (...)”

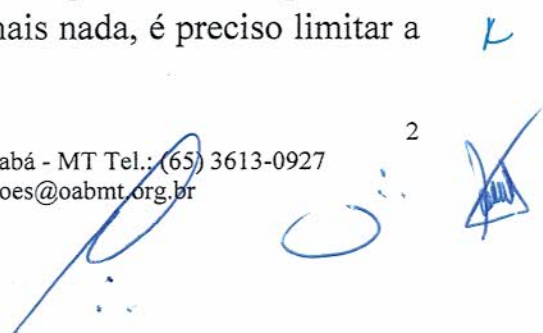
De modo que: “(...) diante da possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como o efeito multiplicador da decisão proferida, pondo em risco a ordem pública e econômica do ente público Requerente, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado (...)”

Data máxima vênia, ilustre Presidente, entende a Ordem dos Advogados do Brasil – Mato Grosso, que V.Exa. deveria revisar o referido entendimento que afeta uma enormidade de contribuintes, consumidores de energia elétrica, que em meio a grave crise financeira, estão se submetendo a cobrança de tributo manifestamente indevido.

Com efeito, a manter-se a exigência do ICMS sobre a TUSD e a TUST, por via de suspensão de segurança, estaríamos por nos distanciar da Constituição Federal ao consagrar o ditatorial princípio do *solve et repete*, por meio do qual a Sociedade é compelida a recolher aquilo que sabe ser indevido para posteriormente, valer-se da penosa via da restituição.

No caso presente, ilustre desembargador, se faz necessário pontuar alguns fatos que não foram sopesados por ocasião da decisão prolatada, certamente, por ausência de informações completas da d. PGE, mas cuja análise se faz fundamental ao deslinde mais justo da demanda.

Inicialmente, convém considerar que não se trata de alteração de posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente de um julgado isolado, vencedor por maioria de votos, de apenas uma turma (1ª Turma) do referido órgão colegiado e ainda, pendente de Embargos de Declaração. Ou seja, antes de mais nada, é preciso limitar a



referida decisão ao que realmente ela representa dentro do contexto jurídico atinente ao assunto.

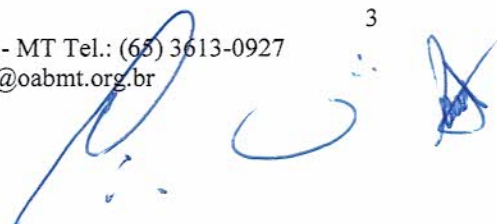
Em segundo lugar, fundamental pontuar que a 2ª Turma do STJ manteve intacto seu posicionamento no sentido de ser ilegal a exação em análise, o que, aliás, confirmou-se dois dias após à decisão da 1ª Turma, por meio do RESP 1649502, DJ 24/03/17, que apreciou especificamente uma questão advinda de Mato Grosso.

Em terceiro lugar, convém mencionar que o assunto em voga vem sendo reiteradamente julgado por ambas as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça de forma favorável aos contribuintes, destacando, inclusive, que, no último dia 10 de abril de 2017, a 3ª Câmara Cível apreciou mais de 50 processos sobre o assunto. Na ocasião, mencionou-se a nova decisão do STJ, e destacou-se o fato de que a mesma encontrava-se isolada dentro da pacificidade do tema em todos os demais órgãos e 2ª Turma do STJ. Como exemplo, citamos as Apelações 137584/2015, 132864/2015 e 137107/2015, sob a relatoria da Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro.

Importante também esclarecer que o próprio Supremo Tribunal Federal chegou a apreciar a questão por meio dos Res 986.040, 1.016.986 e 1.028.110, sendo os dois primeiros de relatoria do Ministro Dias Toffoli (o primeiro referente ao Mato Grosso) e o terceiro da Ministra Rosa Weber, julgado em data posterior ao julgado isolado da 1ª Turma do STJ.

Vale dizer, ainda que exista o referido julgado divergente – utilizado pela PGE para fundamentar seu pedido de reconsideração, evidencia-se que o mesmo encontra-se absolutamente isolado e fora do contexto jurídico de aplicabilidade em todo o Brasil, sendo que, a própria instância maior – STF – logrou superá-lo por meio de 3 recursos extraordinários, um inclusive, apreciado em data posterior.

Por fim, mas não menos importante, convém consignar que a nova sistemática introduzida pela Lei nº 13.105/2015, que



instituiu o novo Código de Processo Civil, inaugurou novo sistema processual alicerçado em premissas que se traduzem em dispositivos voltados à efetivação de uma Justiça mais célere e efetiva.

Dentre as estruturas fundamentais estabelecidas pelo novo CPC, encontra-se a disposição contida no artigo 926 que determina que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente

Nesse contexto, vale lembrar ainda que o novo CPC, por força do comando legal contido no artigo 489, VI, não considera fundamentada, sendo, portanto, juridicamente inadmissível, qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento, ou a superação do entendimento até então prevalente.

Logo, é importante registrar, que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1163020/RS, publicado em 27-03-2017, além de não representar alteração de posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos motivos já invocados, padece, ainda, de vício de fundamentação expressamente previsto pela legislação processual em vigor, na medida em que não enfrenta adequadamente, o conteúdo e o fundamento dos inúmeros julgados proferidos pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, que historicamente, tem mantido seu posicionamento no sentido de ser ilegal a exação em análise.

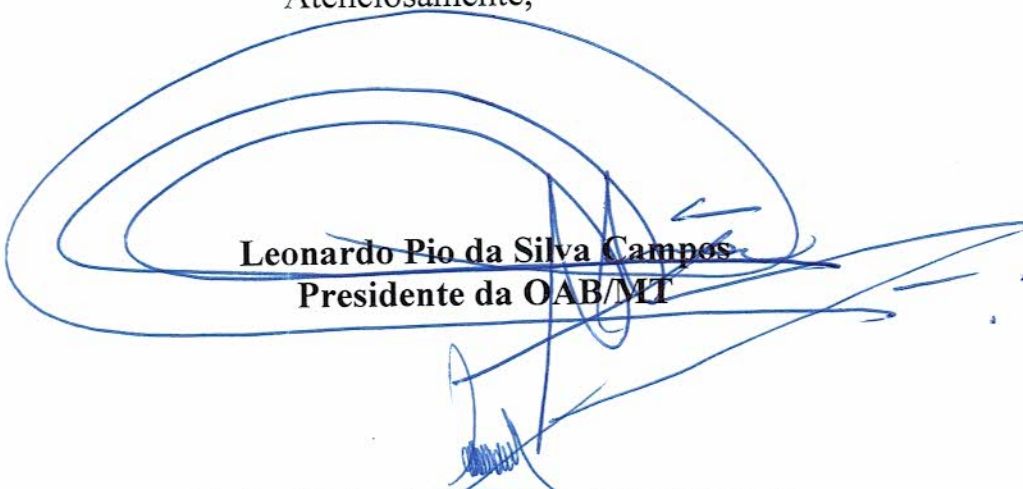
Assim, também por este motivo, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1163020/RS, não pode ser considerada superação de entendimento da forma invocada por ocasião da apreciação do incidente de suspensão de liminar nº 0053157-80.2015.8.11.0000, devendo ser revisado o entendimento que acolheu o pleito de reconsideração manejado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Destarte, requer-se a V.Exa. que reconsidere a decisão exarada de modo a afastar a suspensão das liminares sobre o

assunto, evitando que a Sociedade mato-grossense venha a arcar com o ônus da ilegalidade dos normativos e da exigência arbitrária.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,



Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB/MT

Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte da OAB-MT



Jorge Luiz Miraglia Jaudy
Presidente da Comissão de Civil e Processo Civil da OAB-MT



Rodrigo Palomares Maiolino de Mendonça
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MT